



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067878-42.2012.815.2001 - Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :BV – Financeira S/A.

ADVOGADO :Moisés Batista de Souza - OAB/PB 149.225-A

APELADO :Marco Aurélio de Oliveira Araújo

ADVOGADA :Suely Maria Sobreira de Lucena - OAB/PB 252/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRÁTICA LEGÍTIMA. MATÉRIA ANALISADA NA CORTE DA CIDADANIA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E SUMULADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, V, “a” e “b”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

- *“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ^a para acórdão Min. ^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido.”* (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...) (Art. 932, V, “a” e “b”, do NCPC)

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Marco Aurélio de Oliveira Araújo** em desfavor da **BV – Financeira S/A.**, onde o juiz de direito julgou parcialmente procedente os pedidos aviados na exordial, declarando a ilegalidade da capitalização e determinando a adequação da comissão de permanência, impondo a restituição dos valores pagos a maior, na forma simples.

Insatisfeito, o Banco interpôs apelação cível, fls. 138/143, sustentando a legalidade dos juros cobrados e da capitalização, além de falar sobre a comissão de permanência.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar a sentença, julgando improcedente a demanda, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls.151.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento parcial do apelo - fls.158/164.

É o breve relatório.

DECIDO.

Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor propôs Ação Revisional asseverando ter verificado irregularidades no contrato pactuado com o **Banco/promovido**.

Ao prolatar a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do demandado, **ensejando a presente irresignação apelatória, para ver declarada a legalidade da prática do anatocismo.**

Inicialmente, importa registrar que as demais questões trazidas no apelo não merecem ser conhecidas, por ofenderem ao princípio da dialeticidade, porquanto não corresponderem aos fundamentos da sentença.

Pois bem.

É assente no Tribunal Cidadão que a previsão no contrato bancário de percentual de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização, permitindo a cobrança da taxa anual efetivamente contratada.

Sobre a questão, apresento a Súmula 541 da referida Corte Superior:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Nessa linha, colaciono elucidativas decisões, inclusive, em sede de recurso repetitivo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ^a para acórdão Min. ^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014) (grifei)

Dito isto, analisando o pacto entabulado, encartado às fls.39, verifica-se que a taxa de juros anual está superior ao duodécuplo da mensal, portanto, resta permitida a cobrança do encargo em comento.

Ademais, importa registrar que a utilização da Tabela Price por si só não caracteriza vantagem exagerada, ainda mais quando encontra-se permitida a capitalização mensal de juros. Dessa forma, não se afigura ilegal o referido método de atualização.

Assim, sendo legítima a capitalização mensal aplicada ao contrato, não há que se falar em restituição de indébito com relação a esse encargo.

Com essas considerações, **conheço em parte o recurso**, e, nos termos do art. 932, V, “a” e “b”, da Nova Legislação Adjetiva Civil, **PROVEJO O APELO, na parte conhecida, para declarar como legítima a capitalização dos juros, inexistindo valores a restituir a esse título.** Ato contínuo, fixo os honorários recursais em R\$500,00 (quinhentos reais), restando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de março de 2017, terça-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05